



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2020

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a redução no valor das mensalidades escolares em caso de suspensão de aulas em virtude de declaração de estado de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1663/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Da Sr.^a Flávia Moraes)

Altera a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a redução no valor das mensalidades escolares em caso de suspensão de aulas em virtude de declaração de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Em caso de suspensão de aulas por mais de trinta dias consecutivos em virtude da decretação de estado de calamidade pública, ficam as instituições de ensino, tanto as vinculadas à educação básica quanto à educação superior, obrigadas a reduzir suas mensalidades em trinta por cento (30%) enquanto perdurar a suspensão.

§ 1º As instituições de ensino que anteciparem recesso e/ou férias escolares poderão adotar a redução dos valores das mensalidades a partir do dia que deveria ser de retorno às aulas presenciais, desde que devidamente informado aos alunos e seus responsáveis, bem como à autoridade local responsável pelo registro e acompanhamento do calendário escolar;

§ 2º Mesmo que haja redução no número de dias letivos, as instituições de ensino ficam obrigadas a cumprir a carga horária legal mínima, mesmo que seja necessário ultrapassar o ano ou o semestre contratado, sendo vedada a cobrança de valores adicionais em virtude da prorrogação da vigência do contrato;

§ 3º Fica autorizada, excepcionalmente, enquanto perdurar a suspensão referida no caput, a utilização de instrumentos de Educação a Distância para manter a regularidade das aulas;

§ 4º A utilização de instrumentos de Educação a Distância, conforme previsto no § 4º, poderá ser utilizada para cômputo

da carga horária legal mínima, conforme regulamento.

§ 5º Ficam excluídas da obrigação de reduzir suas mensalidades as instituições de ensino que atuem exclusivamente na modalidade de Educação a Distância (EaD);

*§ 6º O não cumprimento da determinação do **caput** implica em multa no valor da mensalidade integral, por cada aluno regularmente matriculado na instituição de ensino."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de combate ao surto de covid-19 têm como principal elemento o isolamento social. Em decorrência disso, diversos setores tiveram suas atividades suspensas. No caso das instituições de ensino, temos um duplo aspecto a observar. O primeiro, que atinge as instituições de ensino, é que essas instituições terão redução de alguns custos, como manutenção, limpeza, consumo de água e energia elétrica, talvez até adotem a redução de salários e outras formas de remuneração de pessoal. O segundo aspecto, que atinge os alunos e/ou seus responsáveis, é que muitos terão de se haver com a redução de sua renda.

Nossa proposição tem por objetivo inscrever em nossa legislação uma solução mais ampla, que possa se adequar a momentos semelhantes, em que seja necessário suspender aulas em virtude de alguma calamidade pública que, certamente, afetará igualmente diversos setores da economia e da sociedade. Nessas ocasiões, será preciso garantir aos alunos e seus responsáveis um alívio financeiro e até mesmo uma compensação, pois com as aulas suspensas, acabarão tendo de atuar como verdadeiros auxiliares informais de ensino, ajudando seus filhos não apenas com os deveres escolares (o que já é rotina) mas buscando compensar pedagogicamente a suspensão das aulas.

Tomemos exemplos que ocorrem neste momento, em que diversas escolas já adotaram instrumentos de tele-aula e educação a distância para compensar a suspensão do calendário escolar. Muitos pais têm de acompanhar as aulas de seus filhos, tendo muitas vezes de dividir o único computador da casa entre as tarefas de seu próprio teletrabalho e as aulas on-line que suas crianças têm de assistir para não perderem o ano.

A parceria família/escola é essencial para o sucesso pedagógico das crianças e dos jovens, mas no presente momento, em que inúmeras casas se tornaram virtuais filiais das escolas, muitos custos foram transferidos às famílias, que têm de dividir o computador, imprimir tarefas, dedicar um tempo ainda maior ao apoio ao estudo e à realização das tarefas escolares. Nesse sentido, é necessário buscar uma compensação por essa transferência para as famílias.

Acreditamos, ainda, que a redução no valor das mensalidades virá no interesse das próprias instituições de ensino, que evitarão, ou pelo menos reduzirão, o cancelamento de matrículas e a inadimplência, neste momento em que muitos pais enfrentam um aumento no desemprego e a redução de sua renda.

Este é um momento que demanda sacrifício de todos. Precisamos, todos, reduzir nossas despesas e nos adaptar a um novo patamar, mais baixo, na renda de toda a nossa

.população

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a
.gravidade do tema e conto com seu apoio

. Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal — PDT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO